



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$ 80\$
A 2.ª série 120\$ 70\$
A 3.ª série 120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 618, que autoriza o Governo a conceder à Fábrica Militar de Braço de Prata um subsídio reembolsável.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 884 — Aumenta de vários lugares os quadros do pessoal auxiliar das Conservatórias do Registo Civil do Porto, Almada, Vila Real e Covilhã.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 885 — Anula a alínea a) do n.º 1) da Portaria n.º 14 677 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais de 1953 das províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Moçambique e abre um crédito em Timor para pagamento de uma dívida contraída na província de Macau — Prorroga até ao fim do exercício de 1954 o prazo de validade do saldo de um crédito aberto em Moçambique.

Portaria n.º 14 886 — Cria na Escola Superior Colonial o Centro de Estudos de Etnologia do Ultramar, que funcionará em colaboração com a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 652 — Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos rios e ribeiros tributários dos rios de Fora e da Carreira, dos seus afluentes e subafluentes e bem assim de determinadas faixas de terrenos submetidos à cultura florestal e à cultura agrícola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, de 20 de Abril último, o Decreto-Lei n.º 39 618, emitido pelos Ministérios das Finanças e do Exército, determino que se faça a rectificação seguinte:

Na parte final do § 1.º do artigo 3.º, onde se lê:

..., a submeter ao visto do Tribunal de Contas.

deve ler-se:

..., a submeter ao Tribunal de Contas.

Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1954.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, sejam aumentados com um lugar de escriturário o quadro do pessoal auxiliar da 2.ª Conservatória do Registo Civil do Porto e com um lugar de copista os quadros do pessoal auxiliar das Conservatórias do Registo Civil de Almada, Vila Real e Covilhã.

Ministério da Justiça, 15 de Maio de 1954.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Anular a alínea a) do n.º 1) da Portaria n.º 14 677, de 29 de Dezembro do ano findo, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	10.800\$00
Artigo 214.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão»	1.100\$00

Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação a praças»:	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	5.300\$00
Alínea b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	8.250\$00

N.º 3) «Fardamento e calçado às praças»:	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	6.000\$00

N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicômios e casas de saúde de oficiais e praças do activo e na reforma — Na província»	100\$00
N.º 5) «Prémio de captura de desertores»	100\$00

Artigo 222.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesas de instrução»	5.000\$00
--	-----------

Artigo 225.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	1.000\$00
---	-----------

Artigo 226.º «Diversas despesas:

N.º 1), alínea b) «Despesas com valores selados — A pagar na província»	100\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	3.700\$00
N.º 4) «Instalação e assinatura de telefones nas residências dos chefes de serviço»	1.750\$00

Artigo 227.º «Abono de família»	48.500\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»	500\$00
Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos»	7.800\$00
	100.000\$00

2) Em Angola

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1 041.º, n.º 9), alínea n) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Outros encargos — Quota-parte com que a província concorre para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos dela derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 10.º, artigo 1 048.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro e fora da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3) Em Moçambique

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de 7:904.837\$11, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam,

as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPITULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 42.º «Administração civil — Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Emolumentos diversos»	40.342\$00
N.º 3) «Emolumentos por serviços prestados fora das conservatórias do registo civil»	2.528\$00

Artigo 232.º, n.º 2) «Serviços de saúde — Remunerações acidentais — Participações em receitas»:

Alínea a) «Ao pessoal em serviço nas estações de saúde»	27.568\$08
Alínea b) «Para pagamento de percentagens sobre os emolumentos cobrados pelos laboratórios, serviços de radiologia, fisioterapia e mecanoterapia dos serviços de saúde»	125.071\$00
Alínea c) «Para pagamento de 80 por cento da receita de operações cirúrgicas realizadas nos estabelecimentos hospitalares, atribuída aos médicos interventores»	325.385\$80

Artigo 385.º, n.º 2) «Segurança pública — Corpo de Polícia de Moçambique — Remunerações acidentais — Para pagamento ao pessoal dos serviços de segurança pública de 80 por cento da receita dos serviços remunerados prestados durante as suas horas de folga»

124.620\$00

Artigo 392.º «Segurança pública — Polícia de Lourenço Marques — Encargos administrativos»:

N.º 1) «Importâncias provenientes de participação em receitas e multas que revertem a favor dos cofres privativos do comando e diferentes comissariados de polícia»	50.691\$00
N.º 2) «Para sustento, agasalho, pagamento de salários e outras despesas com indígenas presos à ordem dos serviços de segurança pública»	115.634\$10

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda

Artigo 456.º, n.º 4), alínea c) «Serviços de Fazenda e contabilidade — Remunerações acidentais — Outros encargos administrativos — Para pagamento das custas, emolumentos e salários contados em processos de avaliação a requerimento das partes»	7.523\$20
Artigo 624.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Remunerações acidentais — Multas e outras participações dos interventores em processos do contencioso aduaneiro»	243.842\$60

CAPÍTULO 6.º

Serviços de justiça

Artigo 723.º, n.º 3) «Comarcas e julgados — Remunerações acidentais — Emolumentos dos conservadores do registo predial e comercial e demais pessoal»	37.514\$50
--	------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Artigo 963.º, n.º 2), alínea a) «Serviços de veterinária e indústria animal — Remunerações acidentais — Despesas de fiscalização — Participações em multas por transgressão ao regulamento»	3.650\$00
---	-----------

CAPÍTULO 9.º

Serviços de marinha

Artigo 1 157.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Participações em receitas — Emolumentos diversos»	155.801\$98
---	-------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1 258.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Participações em receitas — Receitas dos caminhos de ferro cobradas pelas alfândegas» 149.066\$60

Artigo 1 262.º «Diversas despesas»:

N.º 5) «Para pagamento à Comissão Central de Assistência Pública»:

Alínea a) «Selo de assistência pública — Estampilhas»	99.628\$50
Alínea b) «Selo de assistência pública — 5 por cento sobre o custo de bilhetes de admissão a diversões públicas»	274.882\$50
Alínea c) «Bilhetes de residência de imigrantes estrangeiros — 20 por cento da taxa»	133.786\$30
Alínea d) «Bilhetes de residência de imigrantes estrangeiros — 30 por cento de emolumentos»	46.971\$30
Alínea e) «Imposto de rendimento — Adicional de 5 por cento sobre o imposto»	1.038.509\$90
Alínea f) «Diversos — Multas»	48.083\$00

N.º 7) «Para pagamento das receitas pertencentes ao Fundo do Fomento de Tabaco» 60.975\$00

N.º 8) «Para pagamento das receitas pertencentes ao Fundo do Fomento Orizícola» 875.178\$80

N.º 22) «Junta de Exportação do Algodão» 3.917.583\$00

7.904.837\$11

b) Abrir um crédito especial de 272.090\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 2), alínea a) «Negócios indígenas — Encargos administrativos — Para liquidação da receita do Regulamento dos Serviços Indígenas — 70 por cento da receita efectivamente arrecadada a pagar às câmaras, comissões municipais e juntas locais para serem aplicadas exclusivamente na construção de bairros indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953.

Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

c) Reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1 257.º, n.º 9) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte da província para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais, organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1 262.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

d) Prorrogar até ao fim do exercício de 1954 o prazo de validade do saldo do crédito ordinário da verba do capítulo 12.º, artigo 1 271.º, n.º 2), alínea c) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Comunicações e transportes — Outras estradas e pontes», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1953.

4) Em Timor

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 2:145.074\$10 para pagamento da dívida contraída na província de Macau,

nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 30 300, de 27 de Fevereiro de 1940.

Ministério do Ultramar, 15 de Maio de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola, Moçambique e Timor.— *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 886

Visto o que representou o conselho escolar da Escola Superior Colonial e atendendo ao parecer da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, criar na Escola Superior Colonial o Centro de Estudos de Etnologia do Ultramar, que funcionará em colaboração com a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, nos termos do artigo 4.º daquele diploma, sob a direcção de um dos professores ordinários do 3.º grupo.

Ministério do Ultramar, 15 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 652

Tendo a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas procedido ao reconhecimento geral das bacias hidrográficas dos rios de Fora e da Carreira, verificou-se a necessidade da correcção torrencial dos mesmos, bem como dos seguintes ribeiros seus tributários:

- Bacia hidrográfica do rio de Fora*.— Ribeiro da Água Formosa, ribeira da Mata Velha, ribeiro do Porto da Mó e ribeiro da Bajouca;
- Bacia hidrográfica do rio da Carreira*.— Ribeiro da Barroca da Fonte, ribeiro da Margarida, ribeiro das Barreirinhas, ribeira da Junça, ribeiro da Amieira, ribeira de S. Bento e Carneira, ribeiro da Ceisseira, ribeiro da Moita do Moinho, ribeiro do Vale da Cabrita e ribeiro do Vale da Feiteira.

Todos estes cursos de água apresentam erosão de barrancos e transportam apreciáveis quantidades de areia, que têm contribuído para o seu assoreamento e, consequentemente, para o do rio Lis, de que são tributários, e sulcam os terrenos particulares e das Juntas de Freguesia do Monte Redondo, Souto da Carpalhosa e Milagres, do concelho de Leiria, onde deverão ser executados pelo Estado trabalhos de arborização e consolidação, por se encontrarem nas condições previstas na parte final da base XIII da Lei n.º 1 971, de 15 de Junho de 1938.

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os bar-

rancos dos rios e ribeiros mencionados no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes, e bem assim uma faixa de terreno com a largura de 10 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 2 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água, e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredo, a roça de matos, o desvio de águas e seu aproveitamento e quaisquer

outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com a prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores, com a multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso de corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com a multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

- Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.